

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4491/90 - PROC. DRE-6-SUL Nº 7575/90

INTERESSADA : MARIA IVONE SÁ DE CASTRO

ASSUNTO : Recurso (Cancelamento de matrícula de Jonny Sá de Castro)

RELATORA : Cons^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 293/91 APROVADO EM 10/04/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 A Sr^a Maria Ivone Sá de Castro, RG. 10.342.069, mãe do aluno Jonny SÁ de Castro, requer, na inicial, providências por parte das autoridades competentes da SEE quanto ao cancelamento da matrícula de seu filho, no 4º termo da Suplência II da EEPG "Escritor Júlio Atlas" 1ª DE - São Bernardo do Campo - DRE-6-Sul.

1.2 O aluno Jonny Sá de Castro foi matriculado sem contar com a idade legal de que trata o Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus em seu artigo 169, que determina que, para cursar o 4º termo da Suplência II, o aluno conte com 19 anos e 6 meses completos até a data do primeiro dia letivo do semestre.

1.3 Consta, porém, que o aluno, tendo completado 19 anos em 31.01.90, foi matriculado com defasagem de idade, pois segundo interpretou o Supervisor de Ensino, à luz da legislação em vigor, o mesmo só teria os 18 meses acrescidos à idade mínima estabelecida para o ingresso no termo inicial do Curso (alínea "b" do inciso II do artigo 169 do citado Adendo) no dia 31.07.90, após início do 2º semestre letivo que se deu em 30.07.90.

1.4 Conforme determina o inciso I do parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE 22/86, o Supervisor de Ensino determinou à direção da Escola que cancelasse a matrícula em tela.

1.5 Há uma divergência por parte da supervisão de ensino e direção da Escola, quanto a interpretação da legislação com referência ao cômputo dos seis meses: a direção da Escola interpreta os seis meses, contando-os por seus dias, compondo-se assim os 180 dias, equivalentes a 6 meses de 30 dias (28 dias de fevereiro, 31 dias de março, 30 dias de abril, 31 dias de maio, 30 dias de junho e 30 dias de julho). Não há porém, na legislação específica, nenhuma referência a "dias" e sim a "meses", o que levou ao cancelamento da matrícula.

1.6 A mãe do aluno também argumenta quanto às dificuldades sócio-econômicas decorrentes do impedimento da freqüência ao curso, pois ela é viúva, e o estudante é arrimo de família, ajudando no sustento

do lar com mais três irmãos menores. Necessita concluir o 1º grau para conseguir uma promoção junto à empresa em que trabalha.

1.7 Esse dois fatos levaram as autoridades opinantes a proporem o encaminhamento do expediente para manifestação do CEE.

1.8 Consta dos autos informação da A.T. da COGSP segundo a qual o aluno em pauta, mesmo estando com sua matrícula cancelada, continua freqüentando o curso, participando das atividades e demonstrando resultado satisfatório.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de recurso contra cancelamento de matrícula de Jonny Sá de Castro no 4º termo da Suplência II, em função do não-cumprimento da legislação 1, havendo divergência de interpretação da mesma entre a direção da escola e a supervisão.

Considera esse Colegiado que se trata de questão de mérito, não devendo a escolarização básica do aluno ser prejudicada em função de argumentos formais, de caráter legalista. Esclarece, entretanto, a escola que a idade deverá ser computada em meses, considerando-se como base mensal 30 dias, independentemente do número de dias do mês e não dos dias corridos. Tendo confirmado, através de contacto com a escola que o aluno freqüentou as aulas com anuência da direção sendo considerado promovido no final do semestre, a despeito do cancelamento da matrícula, ordenado pela supervisão, entende este Órgão que seus estudos podem ser convalidados.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os estudos realizados por JONNY SÁ DE CASTRO, no 4º termo da Suplência II da EEPG "Escritor Julio Atlas" - 1ª DE de São Bernardo do Campo - DRE-6-Sul, no ano de 1990.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1990.

a) Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente